



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012044-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DO BOULEVARD SHOPPING BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILDE DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.788/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3012044-63.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Agravado: Fundo de Promoção e Propaganda do Boulevard Shopping Bauru

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, afastou a cobrança de honorários administrativos sobre multa aplicada pelo PROCON, determinando a apresentação de nova planilha de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança de honorários advocatícios pela Procuradoria Geral do Estado na quitação da dívida por meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título, conforme previsto no artigo 25, § 3º, da Lei Estadual nº 17.843/23.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 25, § 3º, da Lei Estadual nº 17.843/23 estabelece que a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais é permitida quando a quitação da dívida ocorre por meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título. No entanto, tal previsão aplica-se apenas quando a atuação administrativa é bem-sucedida, o que não se verifica no presente caso.

4. No caso concreto, o executado obteve redução da multa aplicada, o que demonstra que a atuação administrativa não foi exitosa. Além disso, os honorários sucumbenciais já foram devidamente pagos no cumprimento de sentença, não havendo justificativa para a cobrança de novos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO

5. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON*, em que é agravado o *FUNDO DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA DO BOULEVARD SHOPPING BAURU*, contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do último para afastar a cobrança de honorários administrativos sobre o valor da multa, determinando ao exequente a apresentação de nova planilha de cálculo.

Insurge-se o exequente, ora agravante, sustentando, em síntese, que a cobrança dos honorários administrativos conta com expressa previsão no artigo 25, § 3º, da Lei Estadual nº 17.843/23. Alega que o marco temporal para incidência ou não do referido dispositivo legal é a data da quitação do débito. Pondera, nesse passo, que, se a executada quitar a CDA já na vigência da nova lei, e tendo havido atos de cobrança extrajudicial, ainda que anteriores à sua vigência, devem incidir sobre a dívida os honorários administrativos. Requer, afinal, o provimento do recurso.

O agravado respondeu (fls. 41-46).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade,

ou não, de cobrança dos honorários advocatícios destinados à Procuradoria Geral do Estado na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 25, § 3º, da Lei Estadual nº 17.843/23, que:

“Artigo 25 - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado.”

(...)

“§ 3º - Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, excetuado o disposto no seu §1º, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na execução fiscal.”

Infere-se da leitura do dispositivo acima

transcrito que a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais é permitida na hipótese em que houver a quitação da dívida, pelo devedor, decorrente da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto do título.

No caso concreto, o executado, ora agravado, ajuizou tutela de urgência em face do exequente, obtendo, ao final, com o parcial provimento da demanda, redução considerável da multa aplicada no auto de infração 51508-D2.

Nesse passo, não há fundamento para a incidência de honorários advocatícios extrajudiciais, que constituem remuneração recebida pelos Procuradores do Estado, quando exitosa for a atuação deles na via administrativa.

Convém, ademais, ressaltar que os honorários sucumbenciais foram devidamente pagos ao agravante no cumprimento de sentença nº 0006012-74.2024.8.26.0071, não havendo justificativa para a cobrança de novos honorários advocatícios.

Diante desse cenário, subsiste a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, consideram-se expressamente prequestionadas todas as questões suscitadas nos autos, viabilizando-se, portanto, eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, já que o presente acórdão apreciou todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões necessárias à motivação do julgamento.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator